



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000365/2007-47
Recurso nº 513.212 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.016 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente CARLA CONTÁLDI PUPIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISITO ESSENCIAL A CONFORMAÇÃO DA PRESUNÇÃO.

Para que a presunção de omissão de rendimentos se aperfeiçoe é necessário que a fiscalização identifique, de forma individualizada, os depósitos bancários de origem não comprovada e intime o contribuinte a sobre eles se manifestar, o que não pode ser feito sem que a fiscalização junte aos autos os extratos bancários, prova essencial para que a presunção se conforme.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97 a 99, integrado pelos demonstrativos de fls. 94 a 96, pelo qual se exige a importância de R\$569.352,68, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 89 a 93, no qual o autuante esclarece que:

- o procedimento fiscal decorre das investigações promovidas a partir da CPI do BANESTADO, na qual se verificou que a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, atuando como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank;
- a fiscalizada foi apontada como responsável pela subconta 310085, denominada TAFECA no BHSC (Laudo de fl. 70);
- a ação fiscal iniciou em 17/11/2006, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, no qual a contribuinte foi intimada a: (a) apresentar os extratos bancários das contas bancárias que deram origem à aludida movimentação financeira; (b) comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos creditados nestas contas; e (c) demonstrar a correta tributação dos recursos;
- em resposta, a interessada declarou que nunca participou ou trabalhou na empresa Tafeca S/A ou Beacon Hill Services Corporation, desconhecendo a movimentação bancária das mesmas, não possuindo qualquer documento relacionado às citadas empresas e, conseqüentemente, não teria como atender as solicitações constantes do Termo de Início da Ação Fiscal;
- com base nos extratos bancários disponibilizados pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de fls. 80 a 83, encaminhado para manifestação da interessada, conforme Termo de Intimação Nº 01/2007, cientificado em 26/01/2007. Esta intimação não foi atendida;
- de acordo com o laudo emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 59 a 70), a fiscalizada, sua irmã Fernanda Contaldi e sua mãe Marlene Oliveira Contaldi foram identificadas como responsáveis pela

subconta Tafeca, intermediada por Beacon Hill Service Corporation e mantida no JP Morgan Chase Bank.

Encontram-se acostados aos autos:

- Representação Fiscal nº 11/2004, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 03/05/2005, segundo a qual foram identificadas operações vinculando a contribuinte à movimentação de divisas no exterior, utilizando-se de conta ou subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela Empresa Beacon Hill Service Corporation (fl. 13);
- “Termo de Declarações” prestado pela contribuinte à Polícia Federal, em 20/08/2004 (fls. 14 a 17);
- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT (fls. 18 a 20);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 21 a 26);
- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a documentação relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORP. (“BHSC”) e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal brasileira (fls. 27 a 29). Às fls. 30 a 32, foi anexado o mesmo ofício, em inglês;
- Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da justiça americana (fls. 33 a 35);
- Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 36);
- Ofício nº 146/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, de 06/05/2004, encaminhado ao Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal, autorizando o acesso do fisco a toda documentação relativa a diversas contas mantidas no exterior (contas mantidas na agência do Banestado em Nova York, contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Cooperation, contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, contas mantidas pela Lespan S/A, e contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson UnitedBank – fl. 37);
- Decisões do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004, 27/04/2004 (fls. 38 a 43), e no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 44 a 48);

- Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, e Memo nº 371/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (fls. 49 e 50);
- Ofício nº 248/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, de 29/06/2004, encaminhado ao Supervisor da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, determinando o sobrestamento do início de qualquer ação fiscal individualizada em relação a documentação anteriormente enviada (fl. 51);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 52 a 58);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1294/04-INC, de 21/05/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da sub-conta nº 310085, denominada TAFECA, bem como identificar seus titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 59 a 66).

Diante dos fatos acima relatados, foi efetuado o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, convertendo-se os valores creditados na instituição financeira no exterior, nos termos da legislação vigente, observada a proporcionalidade dos depósitos realizados na citada conta de responsabilidade conjunta entre Marlene Oliveira Contaldi, Carla Contaldi e Fernanda Contaldi.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 103 a 151, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 167 e 168):

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 12/03/2007, e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação, em 04/04/2007 de fls. 103/151, em que alega, em síntese, que:

- Desconhece possuir conta corrente no exterior, conforme mencionado no Termo de Verificação, sendo portanto nulos todos os valores lançados com base neste fato. Além do mais, trata-se de menção a conta no exterior sem descrição do Nome do Banco, agência e conta-corrente, nem mesmo os valores tidos como movimentados pela Impugnante;
- O cálculo do Imposto de Renda foi realizado proporcionalmente aos créditos realizados na conta-corrente e que foram divididos em blocos, conforme o número de correntistas, sendo que o lançamento realizado dessa maneira afronta um dos seus princípios básicos, qual seja a certeza do título;

- O Fisco incluiu no auto de infração o período de janeiro de 2001 a março de 2002, cobrando débitos já decaídos. A este respeito, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Conselho de Contribuintes;
- Os depósitos em conta-corrente por si só não podem ser considerados como fato gerador de Imposto de Renda, pois não se encaixam em seu princípio legal, visto que não reflete em absoluto, base de cálculo própria de tributo que tenha como pressuposto o conceito que pode ser qualificado de “renda-acrécimo”;
- Além da multa moratória estão sendo cobrados juros dessa mesma natureza, incidindo sobre o mesmo fato gerador, dando ensejo à ocorrência do bis in idem em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes, ou seja, pela cobrança de multa pela mora e juros pela mora que possuem a natureza jurídica e função equivalentes. Por ter as duas penalidades natureza ressarcitória uma apenas deverá ser aplicada e, certamente a que menos onera o devedor;
- O Fisco não pode utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais por se tratar de taxa de juros remuneratórios, não podendo ser aplicada como juros moratórios, sendo sua cobrança totalmente ilegal, tendo em vista que referida taxa não foi criada por lei, e também é inconstitucional, devendo o débito ser corrigido de acordo com o estabelecido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, transcreve trecho do voto do Min. Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça;
- A multa cobrada no percentual de 75% é absolutamente extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica neste sentido e determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo Fisco, conforme decisões que transcreve.

Finalmente, requer o acolhimento da defesa, anulando-se o auto de infração e a produção de prova pericial para demonstração documental da inexistência do crédito ora exigido.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-30.122 (fls. 164 a 182), de 19/02/2009, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

As provas carreadas aos autos são suficientes para a segura identificação do contribuinte como autor das remessas de recursos ao exterior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os depósitos de origem não comprovada existentes em conta conjunta, por expressa previsão legal, devem ser rateados entre o número de titulares.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributação de fatos geradores que se completam em trinta e um de dezembro do ano-calendário, com apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, incabível cogitar em prazo decadencial contado do fato gerador mensal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Multa e juros apresentam naturezas jurídicas diferentes e sua cobrança não configura bis in idem.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente. O art.192, §3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 17/04/2009 (vide AR de fl. 186), a contribuinte interpôs, em 18/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 187 a 207, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 208), no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 26/07/2011, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.123 (fls. 212 a 215), cujo voto reproduzo a seguir:

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente a operações realizadas em conta no exterior.

Observa-se que os principais documentos que embasaram o lançamento foram o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1294/04-INC, de 21/05/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da sub-conta nº 310085, denominada TAFECA, segundo o qual a contribuinte foi identificada como uma das responsáveis pela referida conta (fls. 59 a 66) e a Representação Fiscal nº 11/2004, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 03/05/2005 (fl. 13). No que se refere às operações tributadas, o autuante afirma que (fl. 91):

Tendo em mãos os extratos bancários disponibilizados pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, elaboramos Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de fls. 80 a 83 e o submetemos ao julgamento da fiscalizada, mediante lavratura de Termo de Intimação Nº 01/2007 (ciência por via postal em 26/01/2007). Esta intimação não foi atendida.

Compulsando os elementos que compõem os autos, verifica-se, entretanto, que os extratos que teriam servido de base para o lançamento não se encontram acostados ao presente processo, existindo apenas a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 80 a 83) a partir desses documentos.

Por todo o exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora anexe cópia dos extratos bancários disponibilizados pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR e demais documentos utilizados na apuração dos créditos bancários tributados no presente lançamento.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, a recorrente deve ser cientificada dos documentos acostados pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Atendendo a solicitação do Colegiado de segundo grau, assim se pronunciou a autoridade fiscal (fl. 219):

A respeito do processo em epígrafe, cumpre-nos informar que esta fiscalização não possuía em mãos os extratos bancários. Correto seria ter escrito: “tendo em mãos as informações contidas nos extratos bancários”.

Os dados foram transferidos à Receita Federal conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 89 deste processo.

Processo nº 19515.000365/2007-47
Acórdão n.º **2202-002.016**

S2-C2T2
Fl. 228

Era o que tinha a informar.

O presente processo retornou de diligência, veio numerado até à fl. 220 (última folha digitalizada)¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Contudo, para que a presunção de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, se aperfeiçoe é necessário que o(s) titular(es) da conta seja(m) previamente intimado(s) a comprovar a origem dos depósitos. Ou seja, cabe ao fisco identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a lei lhe impõe.

No caso dos autos, a contribuinte alegou desconhecer a conta corrente no exterior, aduzindo que houve apenas menção à referida conta sem a descrição do nome do banco, agência e nº conta-corrente, nem mesmo dos valores tidos como movimentados pela contribuinte.

Não obstante encontre-se acostado aos autos as planilhas de fls. 80 a 83, indicando data e valor das transações, o qual foi encaminhado à contribuinte para manifestação por meio do Termo de Intimação nº 1/2007 (fl. 79), não foram localizados nos autos, os extratos que deram origem as referidas planilhas.

No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 91, o autuante afirma que (grifei):

Tendo em mãos os extratos bancários disponibilizados pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, elaboramos Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de fls. 80 a 83 e o submetemos ao julgamento da fiscalizada, mediante lavratura de Termo de Intimação Nº 01/2007 (ciência por via postal em 26/01/2007). Esta intimação não foi atendida.

Em resposta à solicitação deste Colegiado para que fossem juntados os extratos bancários que embasaram o lançamento, a autoridade fiscal retificou sua informação anterior dizendo que “[...] esta fiscalização não possuía em mãos os extratos bancários. Correto seria ter escrito: “tendo em mãos as informações contidas nos extratos bancários””. (fl. 219).

Ora, o texto legal não deixa margens a dúvida quanto ao ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, nada mais, o que não pode ser feito sem que a fiscalização junte aos autos os extratos bancários, prova essencial para que a presunção se conforme.

Sem a apresentação dos extratos bancários não se pode quantificar a omissão e verificar se foram adotados todos os critérios estabelecidos na legislação para apuração da omissão, tais como: (i) os créditos devem ser analisados individualizadamente; (ii) as transferências entre contas de mesma titularidade devem ser excluídas; (iii) os valores cuja origem forem identificados devem ser tributados de acordo com a natureza do rendimento; (iv) no caso da pessoa física, os créditos inferiores ou iguais a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, devem ser excluídos; etc.

Assim, considerando que não foram juntados aos autos a cópia dos extratos bancários que embasaram o lançamento, entendo que a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não restou devidamente caracterizada, deixando-se de apreciar demais argumentos da defesa por perda de objeto.

Processo nº 19515.000365/2007-47
Acórdão n.º **2202-002.016**

S2-C2T2
Fl. 231

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA